

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008, que *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos estudantes da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36 de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

RELATORA *ad hoc*: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 178, de 2008, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da alimentação escolar, do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Dos artigos 1º ao 21, o PLC dispõe sobre a alimentação escolar e suas relações com a saúde, a educação e a economia, bem como define, regulamenta e expande o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A chamada "merenda escolar", que concretiza o direito constitucional dos estudantes a diversas formas de assistência suplementar, que tradicionalmente se oferecia aos alunos do ensino obrigatório, passa a ser financiada pela União, de forma suplementar, também para as crianças de creches e pré-escolas e para os adolescentes, jovens e adultos do ensino fundamental e médio.

O PLC aborda as questões técnicas dos objetivos nutricionais do programa e os dispositivos político-administrativos da aquisição, preparo e distribuição dos alimentos, inclusive os procedimentos de gestão financeira e de controle democrático de suas operações no âmbito da

União, dos Estados e dos Municípios. Especial atenção é dada aos Conselhos de Alimentação Escolar, instituídos nos três níveis da Federação.

Do art. 22 ao 29, o PLC trata da assistência financeira às escolas públicas da educação básica, estendida a estabelecimentos beneficentes de educação especial, por meio do PDDE, de caráter também suplementar. Os repasses da União se destinam a despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a melhoria da prestação dos serviços educacionais.

O art. 30 modifica os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, no sentido de ampliar a ação do PNATE para alunos da pré-escola, do ensino médio e da educação de jovens e adultos residentes em áreas rurais, beneficiando os governos estaduais e municipais que lhes oferecem transporte para as respectivas escolas e atribui aos conselhos de que trata o art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a função de controle e acompanhamento social do Programa no âmbito de cada ente federado.

O art. 31 fixa a cláusula de vigência da Lei, se aprovada, a partir da data de sua publicação.

Pelo art. 32, revogam-se os dispositivos dos arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

II – ANÁLISE

O PLC nº 178, de 2008, tem origem na Câmara dos Deputados no Projeto de Lei nº 1.659, de 2007, do Deputado Elismar Prado, que alterava o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, para estender ao ensino médio o dever do Estado em atendimentos suplementares aos estudantes na área da alimentação, do material didático, da saúde e do transporte escolar.

A ele foi juntado, ainda na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.877, de 2008, do Poder Executivo, que não somente dispunha sobre a ampliação dos programas suplementares, mas instituiu e regulamentava detalhadamente o PNAE, o PDDE e o PNATE, que já eram objetos de diplomas legais anteriores, que foram julgados insuficientes para atender às demandas da educação básica pública e comunitária.

Foi com esta nova formatação que o PLC chegou ao Senado. A apreciação inicial cabe a esta Comissão, continuando sua tramitação por mais três comissões da Casa, uma vez que seu mérito envolve matérias pertinentes da diversos setores da sociedade.

Aqui foram oferecidas dezenas de emendas que refletiam a atualidade do tema e a variedade de opiniões que suscitavam alguns dispositivos do projeto. Tive a oportunidade de me pronunciar nesta Comissão em relatório que não chegou a voto.

Como se tratava de matéria articulada com recursos orçamentários destinados a dar conta de novas e vultuosas despesas, aprovadas no final de 2008, o Poder Executivo, no intuito de operacionalizá-las e beneficiar mais de dez milhões de estudantes nos três programas, baixou, no início do corrente ano, a Medida Provisória (MPV) nº 455, que teve tramitação acelerada e converteu-se na Lei nº 11.947, sancionada no dia 16 de junho último. Vale dizer que algumas das inovações do meu relatório ao PLC foram contempladas no texto da MPV.

III – VOTO

Em virtude da publicação da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a mesma matéria do presente projeto e pelo fato de ele não representar inovação jurídica, voto pela **prejudicialidade** do PLC nº 178, de 2008.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora *ad hoc*